

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Entroncamento

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	12-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

EDITAL

Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Sólidos Tarifário para o ano de 2020

Jorge Manuel Alves de Faria, Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, torna público que, em reunião de 18 de novembro de 2019, a Câmara Municipal deliberou aprovar os tarifários de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, aplicáveis aos consumos efetuados no ano de 2020:

1. TARIFÁRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Ano: 2020

Utilizadores Domésticos

Tarifário normal

Tarifa fixa - € por 30 dias; diâmetro nominal ≤ 25 mm	2,5007 €
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias:	
1.º Escalão de 0 m ³ até 5 m ³	0,6551 €
2.º Escalão superior a 5 m ³ até 15 m ³	0,9826 €
3.º Escalão superior a 15 m ³ até 25 m ³	1,7195 €
4.º Escalão superior a 25 m ³	4,2988 €

Nota: Aos utilizadores tipo doméstico com contadores de diâmetro nominal superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa para os utilizadores não-domésticos.

Tarifário social

Cartão Municipal do Idoso - B

Tarifa fixa	isento
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias:	
1.º Escalão de 0 m ³ até 5 m ³	isento
2.º Escalão superior a 5 m ³ até 15 m ³	0,9826 €
3.º Escalão superior a 15 m ³ até 25 m ³	1,7195 €
4.º Escalão superior a 25 m ³	4,2988 €

Famílias de Baixos Rendimentos / Entroncamento Solidário

Tarifa fixa	isento
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias:	
1.º Escalão de 0 m ³ até 15 m ³	0,6551 €
2.º Escalão superior a 15 m ³ até 25 m ³	0,9826 €
3.º Escalão superior a 25 m ³	1,7195 €

Famílias Numerosas

Famílias com 5 elementos	
Tarifa fixa - € por 30 dias	2,5007 €
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias:	
1.º Escalão de 0 m ³ até 8 m ³	0,6551 €
2.º Escalão superior a 8 m ³ até 18 m ³	0,9826 €
3.º Escalão superior a 18 m ³ até 28 m ³	1,7195 €
4.º Escalão superior a 28 m ³	4,2988 €

Estrutura tarifária calculada a partir da seguinte fórmula:

Famílias com 6 elementos	
Tarifa fixa - € por 30 dias	2,5007 €
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias:	
1.º Escalão de 0 m ³ até 11 m ³	0,6551 €
2.º Escalão superior a 11 m ³ até 21 m ³	0,9826 €
3.º Escalão superior a 21 m ³ até 31 m ³	1,7195 €
4.º Escalão superior a 31 m ³	4,2988 €

1.º escalão - [até 5 m³ + (3m³ x n)]
2.º escalão - > [5 m³ + (3m³ x n)] a [15 m³ + (3m³ x n)]
3.º escalão - > [15 m³ + (3m³ x n)] a [25 m³ + (3m³ x n)]
4.º escalão - > [25 m³ + (3m³ x n)]

Famílias com 7 elementos	
Tarifa fixa - € por 30 dias	2,5007 €
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias:	
1.º Escalão de 0 m ³ até 14 m ³	0,6551 €
2.º Escalão superior a 14 m ³ até 24 m ³	0,9826 €
3.º Escalão superior a 24 m ³ até 34 m ³	1,7195 €
4.º Escalão superior a 34 m ³	4,2988 €

Em que n é igual à diferença entre o n.º de pessoas do agregado familiar e o n.º 4

Famílias numerosas: agregados familiares com 5 ou mais elementos

Famílias Numerosas (cont.)

Famílias com 8 elementos

Tarifa fixa - € por 30 dias 2,5007 €

Tarifa variável - €/m³ por 30 dias:

1.º Escalão	de	0 m ³	até	17 m ³	0,6551 €
2.º Escalão	superior a	17 m ³	até	27 m ³	0,9826 €
3.º Escalão	superior a	27 m ³	até	37 m ³	1,7195 €
4.º Escalão	superior a	37 m ³			4,2988 €

Famílias com 9 elementos

Tarifa fixa - € por 30 dias 2,5007 €

Tarifa variável - €/m³ por 30 dias:

1.º Escalão	de	0 m ³	até	20 m ³	0,6551 €
2.º Escalão	superior a	20 m ³	até	30 m ³	0,9826 €
3.º Escalão	superior a	30 m ³	até	40 m ³	1,7195 €
4.º Escalão	superior a	40 m ³			4,2988 €

Utilizadores Não Domésticos

Tarifário normal

Comércio, Indústria e Serviços - Estado e Autarquias - Condomínios - Segundos contadores

Diâmetro nominal do contador		Tarifa fixa por 30 dias
	até 20 mm	4,3761 €
	superior a 20 mm até 30 mm	9,8464 €
Tarifa fixa >>>	superior a 30 mm até 50 mm	24,6161 €
	superior a 50 mm até 100 mm	73,8485 €
	superior a 100 mm até 300 mm	221,5454 €
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias		1,7195 €

Tarifário social

IPSS - Instituições Particulares de Solidariedade Social + IPSFL - Instituições Sem Fins Lucrativos

Diâmetro nominal do contador		Tarifa fixa por 30 dias
	até 20 mm	0,8927 €
	superior a 20 mm até 30 mm	2,0087 €
Tarifa fixa >>>	superior a 30 mm até 50 mm	5,0217 €
	superior a 50 mm até 100 mm	15,0651 €
	superior a 100 mm até 300 mm	45,1953 €
Tarifa variável - €/m ³ por 30 dias		0,9826 €

Serviços auxiliares

Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 m por metro linear	21,16 €
Ligação temporária ao sistema público de água, por ligação	20,54 €
Suspensão e reinício da ligação a pedido do utilizador	23,81 €
Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador	21,16 €
Verificação de contador por solicitação do utilizador	26,45 €

Impostos e taxas

IVA - As tarifas fixa e variável e a TRH estão sujeitos à taxa reduzida de iva.

Os serviços auxiliares estão sujeitos à taxa normal de IVA

TRH - Taxa de Recursos Hidricos ----- 0,0283 €/m³

A TRH foi criada pelo DL n.º 97/2008 de 11 de junho

Constitui receita da Administração Central, é fixada anualmente e tem as seguintes afetações:

50% para o fundo de proteção dos recursos hídricos - 40% para a ARH - 10% para o INAG

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Entroncamento

Ano	2015 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município Disponível em http://www.cm-entroncamento.pt/images/CME/Regulamentos/Abastecimento%20de%20%C3%81gua/AGUAS_AtualizacaoABRIL/CME_RegulamentoAgua.pdf
Data de receção/ última consulta	12-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 56.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

- a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
- b) Para os restantes utilizadores, o valor é definido anualmente pela Entidade Gestora, através de edital.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 57.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 58.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 59.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no

Artigo 62.º e quando a causa da substituição de ramal não for imputável à Entidade Gestora;

- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida de serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 62.º;
- d) Alteração de localização de ramal já existente, a pedido do utilizador;
- e) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- g) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- h) Leitura extraordinária de consumos de água;
- i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização e cadastro de rede;
- l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Fornecimento de água para enchimento de depósitos e piscinas;
- n) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea f) do número anterior.

Artigo 60.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 61.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;

- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 62.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 63.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 64.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º

Artigo 65.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social para famílias de baixo rendimento, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o dobro do valor do salário mínimo nacional;
 - ii) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais portadores do Cartão Municipal do Idoso — Cartão B;
 - iii) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais portadores do Cartão “Entroncamento Solidário”;
 - iv) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse cinco elementos;
 - v) Outros, que assim forem definidos.

b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para famílias de baixo rendimento consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — Aos restantes tarifários especiais, para utilizadores domésticos, aplica-se o seguinte tarifário:

- a) Isenção das tarifas fixas;
- b) A tarifa variável será aplicada nos termos estabelecidos nos respetivos regulamentos.

4 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de um escalão único correspondente ao 1.º escalão da tarifa variável aplicada aos utilizadores domésticos.

Artigo 66.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os documentos exigidos nos regulamentos respetivos.

2 — Relativamente ao tarifário social Famílias de Baixo Rendimento, os utilizadores domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos de todos os elementos do agregado familiar;
- b) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;
- c) Declaração da segurança social relativo aos rendimentos auferidos e/ou declaração das finanças comprovativa do abono de família e pensão de alimentos;
- d) Poderão ser solicitados outros documentos considerados indispensáveis à análise do processo.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, devendo o utilizador, com a antecedência mínima de 30 dias sobre o seu término proceder à entrega dos documentos devidos.

3 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar cópia de documento comprovativo que correspondem a IPS ou entidade sem fins lucrativos.

Artigo 67.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da internet.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 68.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 47.º e no Artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 69.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que estejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer, ou 20 dias úteis no caso da alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 70.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 71.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 72.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de oito dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 73.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no

caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 74.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 75.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 76.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 77.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 69.º do presente Regulamento.